

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ NO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Taubaté, 14 de março de 2018.

Referente: Pregão nº 22/18

Processo nº 12.531/18

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de móveis e equipamentos

hospitalares, por um período de 12 (doze) meses.

Abertura: 26/03/2018 - 08:30hs.

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa HOSPI BIO IND. E COM. MÓVEIS HOSPITALARES LTDA –EPP, inscrita no CNPJ/MJ 11.192.559/0001-87, informamos para os devidos fins, que todas as exigências necessárias para atender as normativas vigentes da ANVISA foram descritas no Edital do Pregão presencial nº 22/18 de acordo com o preconizado para cada item.

Atenciosamente,

Adriana Cristian de Carvalho Chefe de Divisão Secretaria Municipal de Saúde Gerente de Área
Secretaria Municipal de Saúde



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP Estado de São Paulo Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 12.531/2.018 PREGÃO n. 22/2.018

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Impugnante(a)(s):

a) HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES.

Cuida-se de impugnação ao Edital de fls. 93/97, apresentada pela Empresa HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES, em 12.03.2018.

Observa-se que nos termos do artigo 41, §2° da lei federal n. 8.666/93, "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

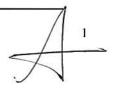
Neste contexto, portanto, vislumbra-se regular a tempestividade da impugnação em exame, o que se comprova ao examinar a data indicada para a abertura do certame e aquela utilizada para o protocolo da impugnação.

No mérito, aponta a impugnante a necessidade do Instrumento Convocatório exigir expressamente uma Autorização de Fornecimento em nome da licitante ou do fabricante - AFE, de sorte que sua ausência acaba gerando uma restrição do caráter competitivo do certame:

Considerando a natureza técnica da matéria arguida, foram encaminhados os autos à apreciação da Unidade Requisitante, em razão de sua *expertise*, de onde retornaram as informações de fls. 115.

Na oportunidade, manifesta-se a Unidade pelo não acolhimento da impugnação sob a alegação de que "todas as exigências necessárias para atender às normativas da Anvisa foram descritas no Edital do Pregão Presencial n. 022/2018 de acordo com o preconizado para cada item."

Não é demais registrar, entretanto, que as matérias lançadas a exame são de competência da Secretaria Municipal de Saúde, pela própria natureza técnica







Prefeitura Municipal de Taubaté – SP Estado de São Paulo Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

que as envolve, não detendo esta Procuradoria de Licitações e Contratos competência para questioná-las ou contrariá-las.

No que pertine ao aspecto jurídico, parecem-me respeitados os Princípios e normas licitatórios, em especial, o da Isonomia e da Ampla Concorrência.

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo e acompanhando a manifestação da Unidade Requisitante, sou do PARECER pelo RECEBI-MENTO da impugnação de fls. 93/97, e no mérito, acompanhando a manifestação técnica de fls. 115, pelo seu INDEFERIMENTO, de sorte a manter as previsões originais do Edital.

Com relação ao documento acostado às fls. 117/118, vislumbra-se um pedido de esclarecimento formulado pela licitante, o qual já foi respondido às fls. 119.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 24 de março de 2018.

Jean José de Andrade

Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 22/18, que cuida do Registro de Preços para eventual aquisição de móveis e equipamentos hospitalares, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente a impugnação impetrada pela empresa HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA. EPP, pelo recebimento da presente impugnação e pelo seu indeferimento. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 22 de março de 2.018.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior Prefeito Municipal